



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722465/2017-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.488 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente LIANA LISBOA FERNANDEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.486, de 06 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.722463/2017-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria

MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da R. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de dedução indevida de despesas médicas.

Segundo o Acórdão recorrido:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. [...], relativo ao ano-calendário de [...], para formalização da redução do imposto a restituir apurado na DIRPF, que passou de R\$ [...] para R\$ [...].

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. [...].

- Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Glosa das despesas médicas ora relacionadas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em [...], fls. [...], o(a) interessado(a) apresentou impugnação total em [...], fls. [...], alegando a improcedência da autuação.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/[...].

É o relatório.

O R. Acórdão foi dispensado de ementa, conforme determinação contida na Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017:

Cientificado da decisão de 1ª Instância o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário.

Assinala ter comprovado com recibos as despesas médicas alegadas.

Que apresentados recibos, desnecessários demais documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Notificação de Lançamento diz respeito a glosa de dedução indevida de despesas médicas com 2 profissionais: LIA CALDAS B. B. ELY e JULIO R. DE CAMPOS.

A glosa de despesas médicas com profissional LIA CALDAS B.B. ELY não foi contestada na Impugnação. Dessa forma, o contencioso administrativo tributário resta circunscrito à glosa de despesas médicas com Julio R. de Campos.

Do Mérito

O Recorrente insurge-se contra a glosa das despesas médicas, ao fundamento de que foram comprovadas com recibos apresentados.

A Notificação de Lançamento descreve a dedução de indevida de despesas médicas da seguinte forma:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****10.140,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	473.830.700-20	LIA CALDAS BEMVENUTI BINS ELY	011	160,00	0,00	0,00
02	141.260.010-34	JULIO ROESCH DE CAMPOS	010	9.980,00	0,00	0,00

LIA CALDAS BEMVENUTI BINS ELY - A despesa refere-se a tratamento odontológico da Gabriela Lisboa Fernandez, que não consta como dependente relacionada pela titular da declaração.

LUCIA THALER e JULIO CAMPOS - Foram requisitados pelo Termo de Intimação Malha PF 01/2017 cópias dos cheques emitidos, faturas de cartão de crédito ou, no caso de transferências bancárias e pagamentos em dinheiro, extratos bancários com as movimentações financeiras que comprovassem os pagamentos em 2012 das despesas declaradas com esses profissionais. Caso os pagamentos tivessem sido realizados em dinheiro e não houvesse movimentação bancária que os comprovassem, foram requisitadas a justificativa e comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados para os declarados pagamentos. Em resposta à requisição, a contribuinte confirmou os pagamentos feitos à profissional Lucia, porém não comprovou os pagamentos ao profissional Julio. Afirmou apenas que os pagamentos foram realizados em dinheiro (todos os rendimentos declarados pela contribuinte necessariamente transitaram em suas contas bancárias), mediante recibo médico.

Não apresentou sequer extratos bancários comprovando a movimentação. Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Haja vista a não comprovação, os valores foram desconsiderados

Examinando a instrução, o Colegiado de Piso assinalou que:

Em princípio, admitem-se como provas de pagamento os recibos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços. Entretanto, como destacado no Auto de Infração, pode a autoridade fiscal, a seu juízo, com base no citado art. 73 do RIR/1999, quando as deduções forem exageradas, exigir outros meios complementares de provas em relação a todas ou a algumas despesas declaradas

(...)

Os recibos oferecidos, por si sós, são considerados insuficientes para a aceitação da referida dedução no montante declarado, levando em conta o valor envolvido, pois, na verdade, fazem prova tão somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

(...)

O ônus quanto à comprovação e justificação das deduções fica a cargo do contribuinte e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas da imprestabilidade dos recibos, mas incumbe ao impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que pairar sobre os documentos.

Exige-se nesses casos, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Com efeito, inexistente obrigação legal de que o contribuinte efetue os pagamentos com cheque cruzado e nominal, mas deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada, ao contrário do que alega o impugnante. A situação torna-se ainda mais complexa quando o interessado alega ter efetuado pagamento em dinheiro, como é o caso. Nada impede que o faça, mas é razoável admitir que o fato é de difícil comprovação.

(...)]

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Contudo, mesmo que a contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento. No caso, a Autoridade solicitou à contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica.

Ressalte-se que a apresentação de movimentação bancária para efeito de comprovação de pagamentos em espécie devem apresentar coincidência de valores e datas, ou aproximações razoáveis, com a movimentação observada nos extratos.

Assim, sem que haja qualquer correspondência entre os recibos apresentados e os saques efetuados, mantém-se de plano a glosa, pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos.

(...)

A documentação apresentada às fls. 11 a 25, não são suficientes para infirmar a imputação ora em exame.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

A dedutibilidade de despesas médicas resta condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O normativo não confere aos recibos valor probante absoluto.

A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

O ônus da prova é do contribuinte, que se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, assume as consequências legais decorrentes da falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem dúvidas a respeito do fato questionado

O artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, aplicável ao caso dos autos, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Neste sentido, a Súmula CARF 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Analisando os documentos acostados, sem razão o Recorrente.

O Recorrente não demonstrou os pagamentos efetuados ao profissional JULIO CAMPOS, requeridos pela Autoridade Fiscal (fls. 58/59). Afirmou apenas que os pagamentos foram realizados em dinheiro.

O documento de fls. 56 não traz indicações do serviço prestado ou do beneficiário.

Sem demais elementos probatórios para a dedutibilidade de despesa médica com o profissional Julio Campos (cujo ônus é do Recorrente), observa-se a correção do lançamento.

Desta forma, com lastro na Súmula CARF 180, acolhida a fundamentação do R. Acórdão Recorrido, somente nos cumpre manter a notificação de lançamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente Redatora